



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.202 - RS (2014/0129919-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELY DURAND HIRTZ
ADVOGADO : SANDRA ERNESTINA RUBENICH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os Embargos de Divergência não são cabíveis quando em "Agravo em Recurso Especial". A inadmissibilidade ou negativa de seguimento do Recurso Especial é mantida no STJ na decisão monocrática do relator e no julgamento do respectivo Agravo Regimental.
2. Inadmitido o Recurso Especial na origem e desprovidos o Agravo e o respectivo Agravo Regimental no STJ, impossível interpor Embargos de Divergência. Incide a vedação contida no enunciado 315 da Súmula/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.202 - RS (2014/0129919-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELY DURAND HIRTZ
ADVOGADO : SANDRA ERNESTINA RUBENICH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Embargos de Divergência interpostos contra o V. Acórdão da Primeira Turma que negou provimento ao Agravo Regimental.

Os Embargos de Divergência foram indeferidos, liminarmente, conforme a decisão às fls. 572-574, que assim dispõe:

Os Embargos de Divergência não são cabíveis quando em "Agravo em Recurso Especial", como na hipótese debatida, a inadmissibilidade ou negativa de seguimento do Recurso Especial é mantida nesta Corte na decisão monocrática do relator e no julgamento do respectivo Agravo Regimental.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

– Nos termos do art. 546, incisos I e II, do Código de Processo Civil e do art. 266 do RISTJ, cabem embargos de divergência, apenas, contra acórdão proferido em recurso especial e em recurso extraordinário.

– São cabíveis embargos de divergência, ainda, diante da exceção criada pela jurisprudência da Corte, nas hipóteses em que se conhece do agravo de instrumento previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil para dar provimento ao recurso especial na forma do § 3º do mesmo dispositivo. É que, nesse caso, embora dispensada a reautuação do feito, o próprio recurso especial terá sido julgado.

– Inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ.

Embargos de divergência não conhecidos"(EAg 1186352/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2012) (grifei).

A propósito:

Súmula 315/STJ: " Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Por tudo isso, indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.

No presente Agravo Regimental alega o agravante que devem ser abrandados os rigores legais e regimentais para assegurar o princípio da segurança jurídica, garantindo ao ente público a manifestação que realmente reflete o entendimento desta Corte na pacificação da sua jurisprudência.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Corte Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.202 - RS (2014/0129919-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

Os Embargos de Divergência não são cabíveis quando, em "Agravo em Recurso Especial", a inadmissibilidade ou negativa de seguimento do Recurso Especial é mantida nesta Corte na decisão monocrática do relator e no julgamento do respectivo Agravo Regimental, o que ocorre na hipótese.

Nesse sentido:

(...)

A propósito:

Súmula 315/STJ: " Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Por tudo isso, indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ. (fls. 1083-1084).

Enfim, inadmitido o Recurso Especial na origem e desprovidos o Agravo e o respectivo Agravo Regimental nesta Corte, descabe a interposição de Embargos de Divergência, incidindo a vedação contida no enunciado 315 da Súmula/STJ.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0129919-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 366.202 / RS**

Números Origem: 00262112120098210027 01903174920128217000 027/1.08.0018074-0 027/1.09.0002621-1
02710900026211 10800180740 109000266211 1903174920128217000 201302495475
262112120098210027 2700595165 2710900026211 4984420920128217000
70048843262 70051918431 70053436861

PAUTA: 24/09/2014

JULGADO: 24/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELY DURAND HIRTZ
ADVOGADO : SANDRA ERNESTINA RUBENICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELY DURAND HIRTZ
ADVOGADO : SANDRA ERNESTINA RUBENICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Barth



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.